



**CERVALE Serviços Elétricos Ltda**

17.861.039/0001-04

CERVALE SERVIÇOS ELÉTRICOS  
LTDA

RUA XV DE NOVEMBRO, 871, SL 01  
CENTRO - CEP 89160-015

RIO DO SUL - SC

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBUIA –  
SC.

Recebido em:  
26/03/2008 às 10:32H.

**Edna da Silva**

Matrícula: 521.5-1  
Auxiliar Administrativo

Ref. Edital de Licitação  
Tomada de Preço nº 01/2018

**CERVALE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 17.861.039/0001-04, com sede à Rua XV de Novembro, 871, sala 01, Bairro Centro, no município de Rio do Sul, através de seu representante legal, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria para, com amparo no §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93 propor a presente **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **QUARK ENGENHARIA LTDA**, conforme os motivos fáticos e jurídicos aduzidos na inclusas razões.

Destarte, requer o recebimento da presente Impugnação ao Recurso, a fim de que seja mantida a INABILITAÇÃO da Recorrente.

#### I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Inconformada com a brilhante decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações desse município, a qual INABILTOU a empresa recorrente (QUARK ENGENHARIA LTDA) no processo licitatório epigrafado, a mesma interpôs o devido recurso, onde alega, sucintamente que, houve excesso de formalismo na sua inabilitação.



**CERVALE Serviços Elétricos Ltda**

17.861.039/0001-04

CERVALE SERVIÇOS ELÉTRICOS  
LTDA

RUA XV DE NOVEMBRO, 871, SL 01  
CENTRO - CEP 89160-015

RIO DO SUL - SC

A ilustre decisão assim restou pontuada:

*“A empresa QUARK ENGENHARIA LTDA – ME foi desclassificada por não atender o item 7.2.1.10 ‘referente a comprovação de que o proponente é especializada no descarte de lâmpadas, conforme a legislação vigente’. Conforme a FATMA a portaria vigente é: Portaria nº 206/2016 – FATMA – 03.08.2016. Devendo estar regularizado em todos os artigos desta lei. O mesmo apresentou um certificado pelo método bulbox (licença Ambiental FATMA 9599/2013 – ITJ) estando em desacordo com a nova normativa que entrou em vigor em 03 de agosto de 2016. (...)”*

Afirmou a Recorrente QUARK em seu recurso que teria sido *“inabilitada deste processo por puro excesso de formalismo”* em razão de que essa e. Comissão ao analisar o Certificado apresentado *“considerou que o mesmo não trazia descrito a portaria vigente da FATMA 206/2016 – 03.08.2016 e sim a licença ambiental FATMA nº 9599/2013 – ITJ.”*.

Tal alegação apresentada é totalmente desconforme com a decisão proferida pela comissão de licitações.

Isso porque o Edital foi claro ao exigir no item 7.2.1.10 que a comprovação de que é especializada no descarte das lâmpadas deveria ser dar nos **termos da legislação vigente.**

E a legislação vigente, no caso, como bem reconheceu a própria Recorrente é a Portaria nº 206/2016 – FATMA – 03.08.2016, o qual, institui a obrigatoriedade de emissão do CERTIFICADO DE DESTINAÇÃO FINAL de resíduos e rejeitos através do Sistema de Controle de Movimentação de Resíduos e Rejeitos no Estado de Santa Catarina – Sistema MTR.

E não apresentado o certificado nos termos da legislação acima especificada, é correta a decisão que a inabilita a licitante, em razão do princípio do procedimento formal.





**CERVALE Serviços Elétricos Ltda**

CERVALE SERVIÇOS ELÉTRICOS  
LTDA

RUA XV DE NOVEMBRO, 871, SL 01  
CENTRO - CEP 89160-015

RIO DO SUL - SC

Hely Lopes Meirelles afirma que "o princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. [...]" (Direito Administrativo Brasileiro. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 307).

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o "princípio do formalismo procedimental" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed. rev. ampl. atual.; Atlas, São Paulo, 2012, pg.246.).

No caso, a exigência da apresentação nos termos da legislação vigente de que a proponente é especializada no descarte das lâmpadas visa a assegurar ao município a correta execução do contrato, bem como a segurança jurídica necessária de que não sofrerá consequências (ambientais, penais, etc.) por falhas documentais de eventual contratada.

Afinal, "a Administração está constringida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. **A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.**" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários... 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, citando MS nº22.050-3, T. Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. 4.5.95, v.u. DJ de 15.9.95.) (destacamos).

Não há dúvidas que a exigência em tela está longe de se configurar em excesso de formalismo, ao tempo que sua exigência visa tão somente a salvaguarda dos interesse públicos e privar, em um futuro contrato, o município de eventuais danos decorrentes de desconformidades ambientais do prestados de serviço.



**CERVALE Serviços Elétricos Ltda**

17.861.039/0001-04

CERVALE SERVIÇOS ELÉTRICOS  
LTDA

RUA XV DE NOVENBRO, 871, SL 01  
CENTRO - CEP 89180-015

RIO DO SUL - SC

O fato, no caso, é um só, de que referido item, de preenchimento obrigatório por todos os licitantes, não restou cumprido pela Recorrente QUARK, o qual referia-se a Qualificação Técnica de todos os participantes.

Assim, sendo a Licitação *“o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013), **é necessária a observância de diversos princípios, um deles do da vinculação ao instrumento convocatório.**

Assim, o princípio da vinculação ao instrumento vinculatorio nos ensina que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos, sob pena de desabilitação dos que não as cumprirem.

Sob o tema, colhe-se:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. NÃO ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DO EDITAL. CRITÉRIO OBJETIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO CONVOCATÓRIA. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. SEGURANÇA MANTIDA. REMESSA IMPROVIDA. -O Edital constitui verdadeira lei entre as partes, não podendo ser violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o da isonomia, ao ter a Comissão de Licitação, após a fixação dos critérios, admitido a mudança em relação a especificações técnicas, aceitando a proposta de produto (bateria de chumbo-antimônio) que equivaleria ao originariamente exigido pelo Edital (bateria chumbo-cálcio), mesmo contendo preço inferior, ou seja, a Administração não pode exigir, aceitar ou permitir nada, quanto aos proponentes, aquém ou além do fixado no edital ou no convite (MUKAI, Toshio. Licitações e Contratos, ed. Saraiva, 5ª ed., 1999, São Paulo, p. 18). -Se o Edital exigia determinado produto, efetivamente a empresa vencedora não apresentou a proposta de acordo com o critério objetivo nele estabelecido, apresentando material diverso do requerido. Arts. 41 e 43, IV e V da Lei nº 8.666 /93. -Como preleciona o**

Rua XV de Novembro nº 871-Sala 01 Bairro : Centro – Rio do Sul-SC – CEP: 89.160-015

administracao@cervalers.com.br/ Fone: (47) 35210644-(47) 3521-0672

CNPJ nº 17.861.039/0001-04/Inscrição Estadual nº 25.701.360-2





**CERVALE Serviços Elétricos Ltda**

17.861.039/0001-04

CERVALE SERVIÇOS ELÉTRICOS  
LTDA

RUA XV DE NOVEMBRO, 871, SL 01  
CENTRO - CEP 89160-015

RIO DO SUL - SC

saudoso HELY LOPES MEIRELLES, O edital é lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto as licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (Licitação e Contrato Administrativo, 6ª ed., p. 14). -Manutenção da segurança concedida que declarou nulo o procedimento licitatório, modalidade tomada de preços, objeto da lide, devendo outro ser realizado. -Remessa improvida. (TRF-2 – REOMS 18686.97.02.15771-4 – Rel. Des. Federal Benedito Gonçalves - p. 25.05.2005).

Desse modo, ante o não atendimento aos itens do Edital pela RECORRENTE QUARK ENGENHARIA LTDA, o recurso interposto pela mesma deve ser IMPROCEDENTE, de modo a se manter sua INABILITAÇÃO ao certame.

## II. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, é a presente para requerer a esta Ilustre Comissão o recebimento da presente Impugnação ao Recurso Administrativo, para que após processado seja o recurso da Recorrente QUARK ENGENHARIA LTDA improvido, de modo que se mantenha a decisão proferida pela Comissão de Licitação, INABILITANDO-A da presente licitação, por não cumprimento dos requisitos do Edital, nos termos e fundamentos já expostos na presente peça.

Nestes Termos,  
Pede deferimento.

Rio do Sul (SC), 23 de Março de 2018.

CERVALE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA

Rua XV de Novembro nº 871 - Sala 01  
89160-015 Rio do Sul - SC

**CERVALE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA**

Maurino Stüpp

Sócio Administrativo

CPF : 162.961.769-53